

FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos
Carajás – PA

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

Comissão Permanente de Licitação

Processo Licitatório nº 069/2016/PMCC-CPL

Pregão Presencial Nº 039/2016-SRP

A correção de erro material constatado na proposta vencedora, sem alteração do valor do item e sendo mantido o valor global, atende ao interesse da administração em auferir e contratar a proposta mais vantajosa. Proibir a realização de correções poderia configurar excesso de formalismo. (grifo meu)
Nesse sentido é o voto do ilustre Relator do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário:

FORTES CONCRETOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.485.946/0001-13, com sede na Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos Carajás - PA, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Sr. DANILO VELOSO SOARES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 213.961.728-23 e/ou Sra. HELENA VELOSO SOARES, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 358.341.531-00, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua desclassificação no presente certame e quanto a habilitação da empresa Karajás Mineração, Construção e Serviços Ltda – EPP o que se faz nos termos a seguir alinhavados:

RECEBI EM:

17/05/2016

HORÁRIO:

08:43

ASSINATURA

FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos
Carajás – PA

DOS FATOS

Da Desclassificação da Recorrente

Em 13 de maio de 2016 a Recorrente compareceu a chamamento público em sessão de recepcionamento e apreciação de documentos relativos ao certame alhures descrito.

Quando da análise da proposta da Recorrente esta CPL a declarou como desclassificada pelo fato de M² ao invés de M³.

No momento da sessão a Recorrente **RECONHECEU** o erro e o declarou como sendo **ERRO MERAMENTE FORMAL** solicitando que a CPL promovesse a correção conforme autorizado em Edital.

Ocorre que esta Comissão não atendeu ao pleito da Recorrente mantendo sua desclassificação, sendo esta a indignação da mesma.

Da Habilitação da Empresa Karajás Mineração, Construção e Serviços Ltda – EPP

Quanto à habilitação da empresa Karajás Mineração, Construção e Serviços Ltda – EPP neste Certame atacaremos neste momento os seguintes pontos:

01 – Certidão Simplificada;

02 – Licença Operacional;

03 – Documento de regularidade de extração mineral, conforme Lei nº 6.567/1978.

DO MÉRITO

Da Desclassificação da Recorrente

Agindo da forma acima descrita a Comissão Permanente de Licitação prejudicou de sobremaneira os seguintes:

01 – A Recorrente;

02 – A competição e concorrência;



FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos Carajás – PA

03 – O devido processo legal e a impossibilidade de excesso de formalismos em processos licitatórios.

Realmente não se nega que na proposta da Recorrente verificou-se erro meramente formal ao constar como unidade de medida M^2 .

Ocorre, porém, que todos os demais itens da proposta foram considerados como válidos, em especial: Quantidades, Descrições dos Itens, Valores unitários, Valores Totais de Itens e Valor Global da Proposta.

A correção pleiteada pela Recorrente em sessão de julgamento não modificaria em nada a essência de sua proposta.

Tal correção inclusive é prevista no Edital do presente certame, vejamos:

32. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentadas, seja com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe modificação dos termos originais, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais, alterações essas que serão avaliadas pela(o) Pregoeira(o). (grifo meu)

É patente que mesmo que se a Recorrente visasse alguma vantagem indevida em relação às demais Licitantes pelo fato de constar unidade de medida diversa da estipulada no edital aquela não lograria êxito em sua pretensão.

Por fato muito simples: A Recorrente jamais conseguiriaubar, fornecer, cotar e cobrar por outro meio senão o M^3 (metro cúbico).

Necessário se faz um breve relato acerca da diferenciação entre M^2 e M^3 sendo que para tanto nos socorreremos ao Dicionário Aurélio que nos traz as seguintes definições:

Significado de Metro

1 Unidade de medida de comprimento do Sistema Internacional (símbolo: m) igual ao comprimento do trajeto percorrido no vácuo pela luz durante uma duração de $1/299\,792\,458$ de segundo.

2 Instrumento de medição com o comprimento dessa unidade.

3 Medida do verso.



FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos
Carajás – PA

4 Ritmo de uma composição poética.

5 Grupo de sílabas com dois tempos fortes, de intensidade desigual.

6 Pé dátilo ou espondeu no verso hexâmetro dactílico.

7 metro cúbico: unidade de medida de volume do Sistema Internacional (símbolo: m³), que corresponde ao volume de um cubo com 1 metro de aresta.

8 metro quadrado: unidade de medida de superfície do Sistema Internacional (símbolo: m²), que corresponde à área de um quadrado com 1 metro de lado.

Assim temos com clareza solar que em M² temos a medidas única e exclusivamente de superfícies e em M³ temos as medidas única e exclusivamente de volumes.

Ademais, mesmo que a Recorrente tentasse medir e entregar em M², **o que jamais se faria**, lógico seria que o departamento responsável pelo recebimento dos produtos não aceitaria tal medida, sendo assim cristalino que sempre seria frustrada qualquer tentativa de burla por parte da Recorrente.

É de se ressaltar que no ato da Sessão a Recorrente fez constar em ata específica o reconhecimento do erro formal e sua respectiva declaração de correção para M³ (metros cúbicos)

Nossa Jurisprudência Dominante é pacífica no sentido de que em processos licitatórios deve ser coibido o excesso de formalismo no sentido de se vedar correções de erros materiais os quais não modificam os valores globais, vejamos nos excertos de Julgado recente do Tribunal de Contas da União:

Número interno do documento:

AC-997-14/16-P

Número do Acórdão:

997

Ano do Acórdão:

2016

Colegiado:

Plenário

Processo:

000.754/2016-1

Tipo do processo:

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Interessado:

3. Interessado: Net Informatica Ltda. (03.017.428/0001-35).

Entidade:

FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos
Carajás – PA

Ministério Público do Trabalho

Relator:

BENJAMIN ZYMLER

Representante do Ministério Público:

não atuou.

Unidade técnica:

Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

Representante Legal:

Fernando Acunha (OAB/DF 21.184) e Tarley Max da Silva
(19.960/OAB-DF)

Assunto:

Representação de empresa acerca de irregularidades em pregão realizado
pela Procuradoria Geral do Trabalho com vistas à contratação de solução
de comunicação de dados local sem fio.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE
COMUNICAÇÃO DE DADOS SEM FIO. PREGÃO. PROPOSTA
VENCEDORA EM SUPOSTO DESACORDO COM O DISPOSTO NO
EDITAL. CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO
DA FALHA SEM ALTERAÇÃO DO VALOR. IMPROCEDÊNCIA.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de
admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento
Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público do Trabalho e ao
representante;

9.3. arquivar o presente processo.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin
Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e
Weder de Oliveira.

Análise

*Quanto à afirmação de haver deliberação da vencedora em fornecer
equipamento com especificações divergentes e de características
inferiores ao das exigidas em edital, a representante argumenta que toda
a documentação apresentada pela vencedora faz referência ao modelo
1702i. Em seu fundamento, recorre à planilha que contém as relações
entre cada item da especificação do Termo de Referência (peça 5, p. 11-
35) com a documentação probatória dos produtos fornecidos.*

*Apresenta o item 6,2 (peça 5, p. 113) que faz a descrição dos padrões
IEEE para rede sem fio do equipamento de ponto de acesso (access
point) e o relaciona com o documento correlato ao produto ofertado. O*

FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos Carajás – PA

documento citado, de número 11 (peça 5, p. 119), refere-se à família de modelos 1700, com indicação do sítio da fabricante.

De fato, há inúmeras referências ao documento 11 nos subitens do item 6 da planilha, que tratam do equipamento em questão – ponto de acesso, item 4 do objeto. Entretanto, o item 6,3, que se refere aos certificados de homologação da ANATEL, exigidos em relação a esse produto, aponta o documento de número 4 (peça 5, p. 119), que, por sua vez, traz a descrição “Certificado de Homologação ANATEL Cisco Wireless AP 2700”. Logo, a certificação da Anatel é referente à família do modelo correto.

Conquanto seja, na proposta original, a única referência ao modelo correto, tal fato, por si só, não permite concluir que houve ação deliberada da licitante vencedora de fornecer equipamento inferior. Ainda que pudesse ter havido tal intenção, os mecanismos de transparência permitiram o controle realizado pela via social e a elucidação das impropriedades. Há ainda que se ponderar que os controles realizados pela própria jurisdicionada em etapas posteriores se mostraram suficientes para o saneamento dos autos.

Embora a representante alegue que os documentos relativos ao modelo Cisco 2702i não se encontram no processo, constatou-se, em documentação anexada pela própria representante (peça 5, p. 223-248), sob o título “Proposta Original Retificada (DAMOVO)” e numeração processual às fls. 412-426, que tais documentos foram juntados ao processo administrativo. De mesmo modo, pode ser obtida pelo sítio da jurisdicionada em link sob o título “Proposta Damovo Retificada”, ou diretamente pelo link <http://mpt.gov.br/portaltransparencia/download.php?tabela=LI&IDDOCUMENTO=65038>.

Ao que se indica tanto na proposta original, com referência ao modelo 1702i, como na proposta retificada, o conteúdo da documentação é equivalente, havendo como única diferença as referências aos modelos, como visto nos itens 18 e 19 acima. Toda a informação solicitada, referente a cada item do objeto, fora fornecida, havendo divergência em relação a apenas um dos quinze itens. Portanto, confirma-se que o procedimento realizado foi o de corrigir a documentação, não a juntada de novos documentos, procedimento vedado pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e contrário aos julgados desta Corte, citados pela representante.

Cabe esclarecer que a situação analisada no Acórdão 2.079/2012-Primeira Câmara refere-se a análise de documentação composta por planilha apresentada com a ausência de itens, motivo pelo qual a licitante foi desclassificada e não obteve o benefício de nova apresentação, em consonância com a conclusão do Acórdão de que “abertura de nova oportunidade para encaminhar tempestivamente a proposta com todas as informações exigidas, situação que deve ser veementemente combatida, e que, nesse caso, configuraria a quebra da isonomia”.

FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos Carajás – PA

De mesmo modo, a previsão contida nos itens 11.3 e 11.3.1 do edital não afronta a referida norma. A correção de erro material constatado na proposta vencedora, sem alteração do valor do item e sendo mantido o valor global, atende ao interesse da administração em auferir e contratar a proposta mais vantajosa. Proibir a realização de correções poderia configurar excesso de formalismo. (grifo meu)
Nesse sentido é o voto do ilustre Relator do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário:

Voto:

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 63/2015, conduzido pela Procuradoria Geral do Trabalho, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de comunicação de dados local sem fio (Wireless LAN - WLAN) para o Ministério Público do Trabalho, incluindo equipamentos, licenças, treinamento e suporte técnico por 36 meses.

2. O certame, cujo objeto é composto de quinze itens, teve seu valor final negociado em R\$ 8.107.229,17 e resultou no Contrato 68/2015.

II.1

11. Um segundo aspecto em que pode se observar a situação é quando a proposta do licitante apresenta equívoco sem que se vislumbre intenção deliberada em fornecer equipamento diverso do licitado. Em geral, essa situação acontece quando há divergência entre os documentos apresentados pelo licitante (v.g. proposta faz menção a um equipamento e o atestado técnico ou descritivo do equipamento faz menção a outro).

12. Nesses casos, em que há dúvidas acerca de qual é o equipamento efetivamente ofertado, entende-se aplicável a realização de diligência para o esclarecimento da matéria, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Assim, atende-se o interesse da administração em obter a proposta mais vantajosa sem a violação dos princípios básicos que regem as licitações públicas.

III

Diante dessa situação, com o objetivo de auferir a proposta mais vantajosa, ainda que a diferença para a segunda colocada seja irrisória, como a de R\$ 1,48, e em atendimento ao princípio do formalismo moderado, que no caso foi previsto em cláusula editalícia como procedimento obrigatório, é dever do pregoeiro proceder no intuito do seu saneamento, oportunizando à licitante que efetivamente esclareça a dúvida acerca do produto realmente ofertado, ainda que em sede de recurso, como sugeriu a equipe técnica em sua análise e efetivamente procedeu-se.” (grifou-se)

15. Em sendo assim, por não vislumbrar que a contratada tenha agido de má-fé, entendo que foi lícita a conduta adotada pela equipe técnica do pregão, de forma que a presente representação deve ser considerada improcedente.

16. Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

FORTES CONCRETOS LTDA -- EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos
Carajás - PA

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27
de abril de 2016.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Data da sessão:

27/04/2016

Ata:

14/2016

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 013.754/2015-7

Natureza: Representação

Órgão: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: Luiz Carlos Marques de Aguiar (041.058.398-70),
representando Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A
(peça 13), com substabelecimento para Luciano Leonardo Tenorio Leoi
(603.201.411-87) (peça 5)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM
DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.
PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS
PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS.
DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO
LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS
MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE
PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL.

RELATÓRIO

(.....)

34. Conforme o Acórdão 834/2015-Plenário, a jurisprudência do TCU, no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, assim como o disposto nos arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostre danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

35. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que se avaliou o aproveitamento de proposta com erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento do valor ofertado, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.



FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos Carajás – PA

‘Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

36. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-Plenário determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009-2ª Câmara).

37. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-Plenário, delineia-se a hipótese fática similar à ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

‘Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.’

38. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

‘DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)’

39. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.

FORTES CONCRETOS LTDA -- EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos
Carajás – PA

(...)

CONCLUSÃO

99. A análise das manifestações apresentadas em sede de oitiva demonstrou que as alegações da representante, relativas à indevida desclassificação de sua proposta de preços, são procedentes, uma vez que não lhe foi concedida a oportunidade de regularizar erros de planilha sanáveis e irrelevantes, sem impacto no valor global da contratação. A conduta não se coaduna à jurisprudência do TCU, no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, assim como o disposto nos arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 2/2008 (itens 8-41 desta instrução).

100. A circunstância requer que se assinale prazo para que a Fundação adote as providências necessárias para anular o ato de desclassificação da proposta da representante, bem como todos os atos subsequentes, retomando o processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato, em razão de aplicação de formalismo exagerado e do não atendimento do interesse público no critério de julgamento (item 41 desta instrução).

(...)

ACÓRDÃO Nº 2637/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.754/2015-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
 - 8.1. Luiz Carlos Marques de Aguiar (041.058.398-70), representando Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A, com subestabelecimento para Luciano Leonardo Tenorio Leoi (603.201.411-87).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao pregão eletrônico 2/2015 da Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto é a contratação de central de serviços (service desk) para a manutenção de equipamentos, atendimento e suporte técnico remoto e presencial às solicitações dos usuários referentes aos ativos de tecnologia da informação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos Carajás – PA

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c arts. 235, caput, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Nacional de Saúde adote as providências necessárias à anulação do ato de desclassificação da proposta da empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A, bem como dos atos subsequentes, facultando a retomada do processo licitatório no momento de análise da referida proposta, em razão de aplicação de formalismo exagerado e do não atendimento do interesse público no critério de julgamento, contrariando o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e os arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, bem como a jurisprudência do TCU (Acórdãos 834/2015, 2.371/2009, 1.179/2008, 1.791/2006 e 2.104/2004, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara), informando a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

9.3. com base no art. 7º da Resolução-TCU 259/2014, dar ciência à Fundação Nacional de Saúde sobre as seguintes impropriedades, relativas ao pregão eletrônico 2/2015, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.3.1. realização de pesquisas de preços com utilização de orçamento manifestamente superior à prática de mercado (cerca de 40% superior ao segundo orçamento de maior valor), o que contraria o art. 2º, § 6º, da IN-SLTI/MPOG 5/2014 e o posicionamento do TCU representado no Acórdão 2.943/2013, do Plenário;

9.3.2. realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente, restrita ao possível envio de dois e-mails a oito empresas do ramo, tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário;

9.3.3. não realização, por meio do sistema, de negociação com a licitante vencedora a fim de obter melhor proposta, em afronta ao art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005, e à jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário;

9.3.4. aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho pactuada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Ceará (SINDPD-CE) e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará (SEAC-CE), quando da avaliação da proposta da Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A., muito embora a empresa, devido a sua atividade econômica preponderante, não se vincular a esse último sindicato, mas ao Sindicato das Empresas de Informática, Telecomunicações e

FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos
Carajás – PA

Automação do Ceará (SEITAC), conforme as regras estabelecidas nos artigos 511, 570 e seguintes do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), o que infringiu o princípio da legalidade, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993;

9.4. comunicar o inteiro teor desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante;

9.5. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo que a unidade instrutiva monitore a deliberação.

10. Ata nº 42/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2637-42/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ (Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral

A desclassificação da Recorrente se apresenta, além de ato proveniente de excesso de formalismo, extremamente prejudicial ao Certame em questão.

Alega-se tal fato por conta da Recorrente ser detentora do menor preço ofertado, após a desclassificação da empresa GeoTerra Serviços e Mineração a qual era a única empresa com preço de proposta inferior à Recorrente.

Extirpar a Recorrente do processo licitatório no qual a mesma passou a ser a detentora do menor preço é ato extremamente prejudicial



FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos
Carajás – PA

ao processo administrativo, sobretudo no que tange à concorrência e obtenção pelo Poder Público da proposta mais vantajosa.

É DE SE RESSALTAR SEMPRE QUE A RECORRENTE RECONHECEU O ERRO FORMAL CONSTANTE EM SUA PROPOSTA EM SESSÃO ESPECÍFICA E SE PROPÔS A CORRIGI-LO SEM ALTERAR OS DEMAIS ATOS: DESCRIÇÃO, QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL DO ITEM E VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.

Assim sendo, restando devidamente comprovado que o ato da Recorrente ter constado em sua proposta a unidade de medida M² se configura meramente como erro formal (passível de correção pelo Edital), não produz nenhum tipo de vantagem indevida à mesma frente as demais Licitantes e que tal correção não modifica a essência da proposta da Recorrente é que pede que a decisão de desclassificação da proposta da empresa **FORTES CONCRETOS LTDA – EPP** seja revista por esta Comissão Permanente de Licitação retomando-se assim a colheita das ofertas verbais por parte da Recorrente.

Da Habilitação da Empresa Karajás Mineração, Construção e Serviços Ltda – EPP

Da Certidão Simplificada

Há patente discrepância entre a última alteração contratual da empresa e sua Certidão Simplificada, o que macula tal documento.

No Contrato Social constam como Sócios Administradores **02 (dois) sócios administradores**, Anderson Werneck Borba Soares E Cassia Cristina Borba Soares.

Já na Certidão Simplificada acostada ao presente Certame consta **APENAS** o sócio Anderson Werneck Borba Soares como Administrador razão pela qual deve ser desconsiderada a Certidão Simplificada por não exprimir a real verdade da situação da empresa.

A Certidão Simplificada ao ser exigida em processos licitatórios possui o objetivo de comprovar de forma inequívoca a real e atualizada situação de empresas.

Para os casos da Certidão Simplificada não refletir a real situação da empresa não há que se considerar válidos os argumentos e documentos da empresa licitante.

FORTES CONCRETOS LTDA - EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos Carajás - PA

Em consulta no sítio da Receita Federal da data de 13 de maio de 2016 constata-se a seguinte situação cadastral:

13/05/2016

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.845.729/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2011
NOME EMPRESARIAL KARAJAS MINERACAO, CONSTRUCAO & SERVICOS LTDA - EPP		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PEDREIRA KARAJAS		
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado		
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos 23.91-5-01 - Britamento de pedras, exceto associado à extração 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado 08.10-0-08 - Extração de saibro e beneficiamento associado 09.90-4-02 - Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pista, rodovias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.11-3-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.91-8-00 - Obras de fundações 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas		
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA		
LOGRADOURO EST VS 03 LOTE 01 KM 03	NUMERO SN	COMPLEMENTO
CEP 68.537-000	BARRIO DISTRITO ZONA RURAL	MUNICIPIO CANAA DOS CARAJAS
ENDERECO ELETRONICO molesparaiso@hotmail.com	TELEFONE (94) 3355-1744 / (94) 9123-4550	UF PA
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) Nome		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/08/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 13/05/2016 às 17:18:08 (hora e hora no Brasil)
http://www.receita.fazenda.gov.br/PossuiJuridica/CNPJ/gera/CnpjReva_CompProvante.asp

Página: 1/2

13

FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos
Carajás – PA

13/05/2016

Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.845.729/0001-00 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 22/06/2011	
NOME EMPRESARIAL KARAJAS MINERACAO, CONSTRUCAO & SERVICOS LTDA - EPP			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 77.39-0-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
LOGRADOURO EST VS 03 LOTE 01 KM 03		NÚMERO SN	COMPLEMENTO
CEP 68.537-000	BARRIO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO CANAA DOS CARAJAS	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO molaspaisio@hotmail.com		TELEFONE (94) 3356-1744 / (94) 9123-4550	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/06/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 13/05/2016 às 17:19:06 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

[Consulta CSA / Capital Social](#)[Voltar](#)Preparar Página
para impressãoA RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

FORTES CONCRETOS LTDA -- EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos
Carajás - PA

13/05/2016

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 13.845.729/0001-00
NOME EMPRESARIAL: KARAJAS MINERACAO, CONSTRUCAO & SERVICOS
LTDA - EPP
CAPITAL SOCIAL: R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANDERSON WERNECK BORBA SOARES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	CASSIA CRISTINA BORBA SOARES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 13/05/2016 às 17:23 (data e hora de Brasília).



Preparar página
para impressão

FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos
Carajás – PA

Assim sendo pede que a Certidão Simplificada da empresa Karajás Mineração, Construção e Serviços Ltda – EPP seja desconsiderada no presente Processo Licitatório por não corresponder à situação da mesma e, por via de consequência, seja a empresa inabilitada por inobservância ao Item 59.1. c.

Da Licença Operacional;

Quanto à Licença Operacional da empresa Karajás Mineração, Construção e Serviços Ltda – EPP contestamos a mesma pelos seguintes fatos.

A empresa acostou aos autos Licença vencida em 07 de janeiro de 2016.

Juntou comprovante de requerimento de Renovação de Licença datada de 20 de agosto de 2015.

Promoveu a juntada também de Ordem de Serviço n. 01 de 13 de julho de 2015 na qual invoca o Art. 18 de tal documento alegando que requereu renovação dentro do prazo de anterioridade de 120 (cento e vinte) dias do vencimento.

Art. 18. Ficará a Licença Ambiental automaticamente prorrogada quando requerida a sua renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, até a manifestação definitiva do setor de Licenciamento, nos termos do art. 14, § 4, da Lei Complementar n 140, de 2011, e art. 9 do Decreto Estadual n 1.120, de 8 de julho de 2008.

Porém não comprova cumprimento ao Parágrafo Único de tal artigo no que tange à manutenção das mesmas condições verificadas em 07 de janeiro de 2014 e cumprimento das condicionantes vinculadas à Licença.

Parágrafo único. Durante a prorrogação automática as condicionantes devem continuar sendo cumpridas, dentro dos prazos estabelecidos na licença de que trata o caput.

As condições estipuladas na Licença Operacional são claras em tais documentos.

Deveria a Recorrida em pretendendo fazer uso do benefício do Art. 18 e seu Parágrafo Único da Ordem de Serviço n. 01 de 13 de julho de

FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos
Carajás -- PA

2015 ter comprovado que permanecia com todas suas condicionantes em cumprimento, o que não o fez.

Neste Momento não se pode aceitar referida comprovação por parte da Recorrida, em atendimento ao 17.1. do Edital.

17. A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Documentação, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, será inabilitada mediante critérios da pregoeira, sem prejuízo de ser-lhe aplicada, no que couber, a penalidade prevista nos itens 112 e 113 deste Edital e demais cominações legais.

17.1 Não será admitida complementação de documentos posteriormente à sessão. (grifo meu)

Nem mesmo por meio de diligências se poderá complementar tais informações sob pena de infringir ao devido processo legal licitatório.

A não verificação é patente, mesmo que por análise superficial neste momento, haja vistas que o representante legal da empresa e o responsável técnico da mesma **NÃO** são mais os mesmos de quando da emissão da Licença Vencida, razão pela qual também se pede a inabilitação por tal documento.

Tal assertiva é facilmente corroborada por meio do Contrato Social da Recorrida o qual prova a alteração societária (responsável da empresa junto a SEMAS) e o Termo de Requerimento de Renovação de Licença Operacional no qual consta Responsável Técnico diferente do profissional que assina a Licença Vencida.

Com isso também deve ser desconsiderada a Licença Operacional do Meio Ambiente e devida justificativa apresentada pela empresa Karajás Mineração, Construção e Serviços Ltda – EPP e, por via de consequência, a inabilitando do presente processo licitatório.

Do Documento de regularidade de extração mineral, conforme Lei nº 6.567/1978

Neste ponto novamente se invoca o 17.1. do Edital:



FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos
Carajás – PA

17. A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Documentação, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, será inabilitada mediante critérios da pregoeira, sem prejuízo de ser-lhe aplicada, no que couber, a penalidade prevista nos itens 112 e 113 deste Edital e demais cominações legais.

17.1 Não será admitida complementação de documentos posteriormente à sessão. (grifo meu)

Se a recorrida não promoveu comprovação no ato da sessão de que a Autorização do DNPM é vinculada a seu nome, apenas provando que a mesma encontra-se em nome de empresa diferente, não mais é o momento de se promover tal prova sob pena de infringência legal ao se aceitar tal complementação posterior de documento.

No que tange à licença emitida pelo DNPM não há que se aceitar a mesma por esta Comissão uma vez que não preenche os requisitos pelos seguintes fatos:

A autorização emitida pelo DNPM é na pessoa de Gilson Geraldo de Carvalho enquanto o Contrato de Arrendamento de Área é firmado pela empresa Karajás Mineração, Construção e Serviços Ltda – EPP com terceira pessoa, qual seja, Cesar Andrade Moreira.

A área constante do Contrato datado de 02 de maio de 2016 não é especificada de forma segura no Contrato como sendo a mesma que consta na Autorização DNPM.

Não se verifica no Contrato de Arrendamento apresentado pela Recorrida nenhum tipo de descrição de localização exata da área por meio da qual se possa assegurar que tal contrato se refere à mesma área constante na Autorização do DNPM.

É impossível vincular o Contrato de Arrendamento apresentado pela Recorrida com a área delimitada no polígono constantes na autorização dada pelo DNPM.

Não consta no Contrato qualquer menção à outorga de direitos minerários, somente superficiais.

É patente que direitos minerários e direitos superficiais são institutos completamente desvinculados os quais devem ser objetos de discussões em apartadas.



FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 96, Zona Rural do Município de Canaã Dos
Carajás – PA

**ASSIM SENDO RESTA ÓBVIO QUE A RECORRIDA
NÃO APRESENTOU EM SEU ENVELOPE 02 – DOCUMENTAÇÃO
COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO ITEM 59.1.J) DEVENDO
ASSIM SER INABILITADA.**

59.1 Relativos à Habilitação Jurídica:

j) Documento de regularidade de extração mineral, conforme Lei nº 6.567/1978 referente aos itens em que estão sendo adquiridos na presente licitação.

DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto pede que esta Comissão Permanente de Licitação se digne a determinar o que segue:

01 – Que seja reformada a Decisão desta Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da Recorrente passando a **CONSIDERAR COMO CLASSIFICADA A PROPOSTA DA MESMA** e, logo, **Cancelando**-se todos os atos realizados após a abertura dos Envelopes de Propostas, quais sejam: Fase de Negociação de Lances Verbais, Decretação de empresa Vencedora na fase de lances, Análise da documentação de habilitação da empresa considerada vencedora e declaração de empresa Vencedora do Certame.

Conforme entendimento em Nossos Tribunais em especial no Tribunal de Contas da União a Recorrente neste ato promove o Saneamento do Erro Forma de sua proposta, nos moldes da Proposta em anexo a qual somente promoveu a alteração de M² para M³ conforme já consignado na Ata de Sessão de Julgamentos pela Recorrente.

Para o caso de não se aceitar a juntada de Proposta Retificadora neste momento, pede que seja aberto prazo legal para que a Recorrente formalize novamente o saneamento de sua proposta sem, contudo alterar a essência da mesma.

02 – Para o fato de serem mantidos os atos posteriores à Desclassificação da empresa Recorrente pede que seja **DESABILITADA** a empresa Karajás Mineração, Construção e Serviços Ltda – EPP por não atendimento aos seguintes itens do Edital:

- a) 59.1.c.;
- b) 59.1.i.;
- c) 59.1.j..



FORTES CONCRETOS LTDA - EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos
Carajás - PA

Requer que a decisão do presente Recurso seja colocada à apreciação da Autoridade Superiora deste Certame para decisão final do presente Recurso nos termos do item 70.

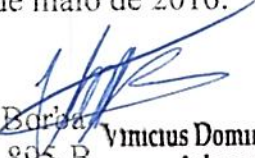
Pede ao final que a decisão do presente Recurso Administrativo seja divulgada pelos meios legais e, para o caso de Improcedência, o que não se espera, que já seja franqueada e fornecida à Recorrente cópia integral e autenticada por membro da equipe de apoio do presente caderno de documentos para fins de ajuizamento das medidas cabíveis.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Canaã dos Carajás, 16 de maio de 2016.

Vinicius D. Borba
OAB/PA 13.895-B


Vinicius Domingues Borba
Advogado
OAB/PA 13.895 B

FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos Carajás - PA

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

Comissão Permanente de Licitação

Processo Licitatório nº 069/2016/PMCC-CPL

Pregão Presencial Nº 039/2016-SRP

PROPOSTA

PROPOSTA COMERCIAL	
Processo Licitatório nº 069/2016/PMCC-CPL	
Pregão Presencial Nº 039/2016-SRP	
Dados a constar na proposta	
Razão Social	FORTES CONCRETOS LTDA - EPP
CNPJ	19.485.946/0001-13
Responsável pela Assinatura da Ata de Registro de Preços e Contrato:	DANILO VELOSO SOARES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 213.961.728-23, portador do RG nº 351215414 SSP/SP
Endereço	Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos Carajás – PA, CEP 68.537-000
Telefone/Fax	+55 94 9164-4261 / vdborba@hotmail.com
Dados Bancários:	

PORTES CONCRETOS LTDA – EPF

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos Carajás - PA

Do Objeto	ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO (de acordo c/ anexo I)	UNIT. R\$	TOTAL R\$
	001	5.400	M ³	BRITA 3/4 Agregado mineral resultante da britagem de rocha, malha de 24 milímetros, apropriado para fabricação de concreto para qualquer tipo de edificação de colunas, vigas e lajes assim como em diversas aplicações na construção de edificações de grande porte, seus fragmentos deverão ser angulares, de boa qualidade, tenazes, duros e duráveis, livres de torrões de argila, fragmentos moles ou alterados, de fácil desintegração.	R\$ 79,04 (- SETENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS-)	R\$ 426.816,00 (- QUATROCENTOS E VINTE E SEIS MIL, OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS-)
	002	13.100	M ³	BRITA 0 (ZERO) Agregado mineral resultante da britagem de rocha, malha de 12 milímetros, produto de dimensões reduzidas, em relação a brita-1, indicada para fabricação de vigas e vigotas, lajes pré-molduradas, Inter travados, tubos, blocos, bloquetes, paralelepípedos de concretos, chapiscos e acabamentos em geral, seus fragmentos deverão ser angulares, de boa qualidade, tenazes, duros e duráveis, livres de torrões de argila, fragmentos moles ou alterados, de fácil desintegração.	R\$ 75,97 (- SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS-)	R\$ 995.226,65 (- NOVECIENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS-)
	003	19.800	M ³	PÓ DE BRITA Agregado mineral resultante da britagem de rocha, malha de 5 milímetros, indicada especialmente para calçamentos com base asfáltica e de concreto para obtenção de textura fina, seus fragmentos deverão ser angulares, de boa qualidade, tenazes, duros e duráveis, livres de torrões de argila, fragmentos moles ou alterados, de fácil desintegração.	R\$ 38,94 (- TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO	R\$ 771.021,90 (- SETECENTOS E SETENTA E UM MIL, VINTE E UM REAIS E NOVENTA

FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos Carajás - PA

					CENTAVOS-)	CENTAVOS-)
						RS 2.193.064,55 (- DOIS MILHÕES, CENTO E NOVENTA E TRÊS MIL, SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS-)
TOTAL GLOBAL DA PROPOSTA:						

A empresa FORTES CONCRETOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.485.946/0001-13, com sede na Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos Carajás - PA, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Sr. DANILO VELOSO SOARES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 213.961.728-23 e/ou Sra. HELENA VELOSO SOARES, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 358.341.531-00, DECLARA que estão inclusas nos preços dos PRODUTOS todos os custos, despesas, encargos e incidências, diretos ou indiretos, inclusive IPI ou ICMS, se houver incidência, não importando a natureza, que recaiam sobre o fornecimento do objeto da presente licitação, inclusive o frete, a carga e descarga, que correrão por sua conta e risco.

Esta Carta Proposta, com as garantias e declarações aqui constantes, refere-se à totalidade dos itens cotados pela empresa FORTES CONCRETOS LTDA - EPP, passando a fazer parte integrante e inseparável do "Envelope 01 – Proposta".

A presente empresa licitante DECLARA que tem pleno reconhecimento de que NÃO se enquadra em nenhuma das situações impeditivas de participação a seguir enumeradas:

FORTES CONCRETOS LTDA – EPP

CNPJ n. 19.485.946/0001-13

Rod PA 160 KM 51, VS São Luiz KM 06, Zona Rural do Município de Canaã Dos Carajás - PA

- 01 - Inadimplência com fornecimento de itens junto ao MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, não configurando como tal as licitantes que solicitaram formalmente prorrogação de prazo e este foi devidamente acatado;
- 02 - Existência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do Art. 32, § 2o, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, salvo se declarado;
- 03 - Existência em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, inciso V, artigo 27 da Lei 8666/93;

A empresa DECLARA ainda que no fornecimento dos produtos ora licitados no caso da mesma ser declarada Vencedora serão observados as especificações mínimas exigidas no presente Edital e seus Anexos sendo, ainda, fornecida a garantia exigida e fornecida pelas Indústrias fornecedoras dos produtos.

DECLARA, de igual sorte, que as empresas fornecedoras dos produtos a serem fornecidos por meio deste Certame pela Licitante atendem às exigências de certificações dos Órgãos Governamentais e Não-Governamentais, possuindo todas as Licenças e Autorizações pertinentes aos Produtos.

DECLARA que todos os PRODUTOS a serem fornecidos possuem, quando exigido, garantia de qualidade, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Validade da Proposta: Em conformidade com o Edital

Prazo de entrega: Em conformidade com o Edital

Local da Entrega: Em conformidade com o Edital

Canaã dos Carajás, 13 de maio de 2016.

RECEBI EM: 17/05/2016
HORÁRIO: 08:42
ASSINATURA

FORTES CONCRETOS LTDA – EPP
CNPJ n.º 19.485.946/0001-13

Vinicius Domingues Borba
Advogado
OAB/PA 13.895 B



CPL CANAÃ <cplcanaa@gmail.com>

Recurso PP 039

1 mensagem

17 de maio de 2016 16:51 ✓

CPL CANAÃ <cplcanaa@gmail.com>

Para: Vinicius Borba <vdborba@hotmail.com>, Karla Pinto <karlaizabel_adv@hotmail.com>, Secretária Pinto Silva <secretaria.pinto.silva@gmail.com>, bms.britamil@hotmail.com, ademirbritamil@gmail.com, Raiamaiama <controller@geoterramineracao.com.br>

Boa tarde,
Segue recurso PP 039, favor conf. recebimento.

--
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-Pa.
Administração: 2013 - 2016



RECURSO FORTES CONC. PP 039.pdf
6020K